



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Foro Regional de Almirante Tamandaré
2ª Vara Cível e da Fazenda Pública

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS N° 0001499-28.2020.8.16.0024, EM
QUE FIGURA COMO AUTORA
_____ E COMO REQUERIDA
_____ S.A.

I - RELATÓRIO

_____ ajuizou a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais** em face de
_____ S.A., na qual aduz, em síntese, que desconhece a origem dos débitos levados a registro pela ré no cadastro de inadimplentes. Diante disso, postula pela retirada de seu nome do cadastro de maus pagadores e pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Com a inicial vieram os documentos de Mov. 1.1/1.10. Citada, a requerida contestou a lide (Mov. 24.1) sustentando, no mérito, a regularidade da cobrança e a inexistência de qualquer ato ilícito de sua parte. Ao contrário do que sustenta a parte autora, defende que a requerente celebrou contrato de prestação de serviços, visando a instalação de TV por assinatura que, porém, veio a ser cancelado por motivo de inadimplemento das faturas. Assevera, ainda, que a anotação nos cadastros de proteção ao crédito deriva de mero exercício regular de direito em face do inadimplemento da parte autora em relação aos serviços prestados. Postulou, ao final, pela total improcedência da demanda. Não juntou documentos.

A parte autora impugnou a defesa à Mov. 29.1.



Saneado o feito à Mov. 38.1, restou determinada a inversão do ônus da prova.

Reaberta a possibilidade de especificar provas, a requerida reiterou o pedido pelo julgamento antecipado da lide (Mov. 45.1).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A autora busca ver declarada a inexistência do débito negativado no cadastro de inadimplentes conforme extrato de Mov. 1.10, sob o argumento de que jamais contratou os serviços da requerida.

Inicialmente, como já restou deliberado na decisão saneadora, deve-se reafirmar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao presente caso, sendo inegável a existência de relação de consumo entre a parte autora e a empresa fornecedora do serviço de telecomunicação, ante a presença dos requisitos objetivos e subjetivos da relação de consumo (art. 2º, e ss., do CDC).

Resta nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra a parte consumidora em face da fornecedora ré no que se refere aos meios para a produção da prova, razão pela qual o ônus probatório restou invertido por ocasião da ordenação do feito, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Pois bem, diante da impossibilidade de o requerente produzir prova acerca do fato negativo, e considerando a inversão do ônus probatório, à reclamada tocava o ônus de comprovar a contratação e a prestação do serviço nos termos da cobrança que realizou. Todavia, da detida análise dos autos, percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no transcurso da instrução.

Frise-se, neste particular, que a negativação do nome da autora em cadastro de inadimplentes diz respeito a débitos vencidos em 2015 e é fato incontroverso nos autos.

Já no que se refere ao dever de reparação, a ré responde



objetivamente por eventuais fatos do serviço, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que f_____ fornecido.

Sendo assim, para afastar a responsabilidade pelos danos causados à autora, caberia à requerida comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal, quais sejam, inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art.14, §3º, do CDC). No caso em voga, se comprovada a origem da dívida e o inadimplemento, não haveria que se falar em defeito e, tampouco, em dever de reparação.

Embora a demandada sustente a regularidade da cobrança e da consequente anotação objeto dos autos, o serviço deve ser reputado defeituoso. Isso porque a ré deixou de trazer aos autos qualquer prova hábil a demonstrar a continuidade da contratação e a prestação dos serviços como descritos na contestação.

A esse respeito, observa-se que a ré poderia ter colacionado aos autos, além das gravações referentes aos atendimentos realizados em seu SAC, ordens de serviço assinadas pelo cliente ou, até mesmo, histórico de consumo, em conjunto com as faturas referentes à prestação do serviço no período.

Note-se que a ausência de obrigação legal de guarda por grande período de tempo das gravações do SAC, em nada altera a relação de vulnerabilidade do consumidor e muito menos enseja algum impacto na



distribuição do ônus probatório. Afinal a requerida dispunha de diversos outros meios de prova para respaldar sua tese de defesa (de que o serviço f_____ contratado e prestado). De toda sorte, tratando-se de relação de consumo, devese ter por parâmetro decisório a Teoria do Risco da Atividade que, no caso em tela, resulta a conclusão de que se a demandada resolveu por bem descartar seu arquivo de atendimentos via SAC, deve arcar com as consequências eventualmente negativas que daí decorrem.

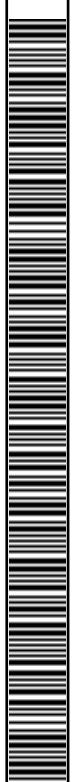
Acerca da origem e legitimidade da cobrança, a ré se limitou a declarar a legalidade de seu agir sem juntar um documento sequer para demonstrar a regularidade da contratação deduzida na peça de obstrução. Não restou juntada nem mesmo documento afeto à contratação originária, vez que a requerida se limitou a colacionar no próprio corpo do texto de sua peça de defesa, imagens de telas de seu sistema, as quais não gozam de força probatória alguma, por terem sido unilateralmente produzidas (Mov.24.1).

Diante de tais fatos, e porque não comprovada a regularidade da cobrança (art.14, §3º, CDC), a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito deve ser reputada ilegítima em razão do cancelamento anterior dos serviços contratados com a demandada, o que evidencia o FATO DO SERVIÇO.

Dos Danos Moraes

Constatada a falha na prestação do serviço, não há como afastar a responsabilidade da empresa ré que, ao promover cobrança de débito inexistente, prestou serviço defeituoso e, com isso, produziu dano indenizável.

O dano advindo do FATO DO SERVIÇO de que tratam os autos, perfaz-se no descaso com que f_____ tratado o autor-consumidor, diante da cobrança de serviços já cancelados, não havendo que se fazer prova específica a esse respeito, eis que se trata de dano moral *in re ipsa*, segundo orientação jurisprudencial que, inclusive, f_____ tema de enunciado das Turmas Recursais do TJPR, aplicável ao caso *mutatis mutandis*:



"Enunciado nº. 1.8 – Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná - Cobrança de serviço não solicitado – dano moral – devolução em dobro: A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo."

Resta inquestionável a ocorrência de transtornos emocionais ao requerente, infortúnio este que supera meros dissabores e aborrecimentos pela conduta da ré, ensejando, assim, o dever de indenizar os danos morais suportados. Nessa esteira, é digno de registro que o fato do serviço praticado pela requerida resultou na negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que, por evidente, extrapola o limite do mero dissabor cotidiano e atrai o dever de indenizar.

Quanto à fixação da indenização pelos danos morais, revela-se necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se sempre para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva a ponto de não surtir o efeito pedagógico de desestimular o agressor a reiterar em tais práticas. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

"(...) III A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso,



atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)". (REsp 265133/RJ Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 4ª Turma DJ 23.10.2000).

Tomando por parâmetro os argumentos acima indicados, considerando, ainda, a capacidade econômica das partes, o valor da dívida cobrada e, por outro viés, grau de reprovabilidade da conduta lesiva perpetrada pela ré, que promoveu cobrança indevida, atentando-se para o fato de que sequer existia contratação do serviço, tem-se que o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** mostra-se condizente e adequado para a compensação do abalo sofrido pela parte autora, valor este que não tem o condão de causar o seu enriquecimento indevido, estando de acordo com o princípio da razoabilidade e com a função pedagógica da indenização.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e encerro o feito com resolução do mérito para o fim de **DECLARAR** inexistente o débito inscrito pela requerida à Mov. 1.10 e **CONDENAR** a requerida ao pagamento da importância de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, a título de indenização por danos morais, importe este que deve ser corrigido monetariamente de acordo com o IPCA e acrescido de juros de mora, na taxa legal (1% ao mês), calculados de forma simples, a partir desta data, em que se tornou líquida a obrigação de pagar.

Diante do teor desta deliberação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição de ofício eletrônico ao órgão de proteção ao crédito para que proceda à baixa imediata da anotação objeto dos autos.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, no valor de R\$



1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, bem como em atenção à dedicação dos causídicos, além da complexidade da causa e o tempo de sua tramitação. Juros (1% a.m.) e correção (IPCA) sobre a verba honorária a partir do trânsito em julgado.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que aplicável.

Almirante Tamandaré, 7 de outubro de 2020.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO

